

URGENTE!! JUIZ MANDA PRENDER VEREADOR CEZARINO DE BOM JARDIM A PEDIDO DO PROMOTOR FÁBIO SANTOS

Posted on 13/08/2019 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito



O Ministério Público do Maranhão (MP-MA) denunciou no mês de julho o ex-secretário de agricultura e atual vereador de Bom Jardim, Antonio Cezarino. Na mesma ação, também inclui a sua esposa, a ex-vereadora Ana Lídia Sousa Costa (conhecida como Ana Lídia Cezarino). Ambos são acusados de desviar R\$ 108,7 mil dos cofres da Câmara de Vereadores.

Em 2015, [Cezarino chegou a ser preso](#) na "Operação Éden" da Polícia Federal, que investigou desvios de verbas da educação referentes a merenda escolar e reforma de escolas de Bom Jardim. Tempos depois, em junho de 2019, Cezarino também foi [condenado à prisão](#) por ludibriar agricultores quanto à obtenção de empréstimos de um programa de financiamento rural.

Ocorre, que após ter conhecimento da denúncia realizada pelo promotor Fábio Santos, Cezarino começou a coagir testemunhas do caso, e tentando também emitir notas com datas retroativas para prejudicar o andamento da ação que tramita no Poder Judiciário.

Tendo conhecimento das movimentações do vereador Cezarino, o promotor Fábio Santos solicitou ao juiz a prisão imediata do vereador para não prejudicar o andamento do processo. O juiz Bruno Barbosa daquela comarca decretou a prisão na tarde desta terça-feira. O juiz também atendeu o pedido do promotor e impôs medidas cautelares contra a esposa de Cezarino, Ana Lídia ex-vereadora.

MINUTO BARRA

nunca existente, o que denota a intenção, *a priori*, de manipularem provas referentes aos fatos que deram ensejo à Ação Penal nº 199-77.2019.8.0074, que tem eles como réus.

Com relação à representada Ana Lídia Sousa Costa, e tendo em vista que esta é a primeira informação oficial de que ela estaria agindo desta maneira (aliciando e/ou coagindo testemunhas a fim de produzir provas falsas com o intuito de comprovar a legalidade do saque de mais de R\$ 100.000,00 da conta-corrente da Câmara Municipal de Bom Jardim à época em que era Presidente daquela Casa Legislativa), bem como que, conforme as declarações juntadas aos autos, os contatos com as testemunhas não envolveram ameaça direta ou velada, entendo que, por ora, revelam-se suficientes a preservar o necessário distanciamento das testemunhas, e consequente integridade da produção da prova, a imposição de medidas restritivas menos invasivas que a prisão, mostrando-se adequadas as indicadas pelo Ministério Público às fls. 7-v, nos itens: "1", "2", "3" e "4".

Dispõe o art. 282, §6º do CPP:

"§ 6º-A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

Transcrevem-se também o *caput* e seus incisos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;**
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.**

Portanto, com relação à Ana Lídia Sousa Costa, perfeitamente cabível as medidas cautelares diversas da prisão acima mencionadas.

ANTONIO GOMES DA SILVA, cognominado "Antonio Cesarino"

Por outro lado, totalmente diferente é a conclusão com relação ao representado **Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino"**, tendo em vista que ficou devidamente comprovado nos autos o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta a ele nos autos do Processo nº 200-62.2019.8.10.0074, referente à proibição de "*manter contato com todas as testemunhas dos procedimentos investigativos ou processo criminais*" relacionados aos fatos objeto daquela anterior representação (dentre os quais estão inseridos os fatos que deram ensejo a esta representação), pois, conforme se vê dos termos de declaração juntados aos autos, ele e sua esposa, Ana Lídia, estavam entrando em contato direto com as testemunhas, ex-servidoras da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, tanto pessoalmente, como através de terceiros e de redes sociais, aliciando-as, em busca de assinaturas em recibos de pagamento de dezembro/2014, o que denota seu desrespeito para com decisões judiciais e sua intenção em atrapalhar a instrução criminal.

É de bom alvitre ressaltar que se extrai de tais declarações que referidos contatos foram realizados por Antonio Cesarino (e sua esposa, também representada, Ana Lídia) após ele tomar conhecimento da proibição acima mencionada, demonstrando que, neste momento processual, inobstante os contatos com as testemunhas não envolverem ameaça direta ou velada, conforme dito em passagem anterior, não se mostra recomendável a permanência das medidas anteriormente decretadas, tendo em vista que estas exigem senso de responsabilidade e comprometimento para que sua finalidade seja atingida, o que não ocorre no caso, diante do que foi afirmado acima.

Preceitua o art. 282, §§ 4º e 6º do CPP:

MINUTO BARRA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOM JARDIM

Proc. n°. 251-73.2019.8.10.0074 (2522019)

Representação por Prisão Preventiva

Representados: Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino", e Ana Lídia Sousa Costa, cognominada "Ana do Cesarino"

DECISÃO

Trata-se de representação pela prisão preventiva de **Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino", e Ana Lídia Sousa Costa, cognominada "Ana do Cesarino"**, por meio da qual o Ministério Público aduz que os representados estariam coagindo testemunhas a assinarem documentos com datas retroativas a fim de produzir provas falsas, buscando comprovar a legalidade do saque de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizado da conta-corrente da Câmara Municipal de Bom Jardim pela ora representada Ana Lídia, à época em que ela era a Presidente daquela Casa Legislativa, fato este objeto da Ação Penal 199-77.2019.8.10.0074.

Segundo o *Parquet*, a ação dos representados consistiria basicamente em coagir/aliciar ex-servidores da Casa Legislativa a assinarem recibos referentes a supostos pagamentos por eles recebidos em dezembro/2014, com o único intuito de comprovar que o saque de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deu ensejo à ação penal acima mencionada teria sido realizado para o pagamento de servidores.

Por conta disso, diz a peça ministerial que, pelo fato dos representados estarem coagindo testemunhas, a prisão preventiva seria medida que se impõe para a conveniência à instrução criminal.

Ainda segundo a representação, mais precisamente com relação a **Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino"**, tais condutas demonstram o descumprimento das medidas cautelares impostas a ele nos autos do Processo n° 200-62.2019.9.10.0074 (2012019), pois nela estaria determinada a proibição dele manter contato com todas as testemunhas dos procedimentos investigativos ou processo criminais relacionados aos fato objeto da representação.

Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação às fls. 46/56, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos da custódia cautelar.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, verificam-se presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, diante dos depoimentos prestados na fase investigativa e contantes dos autos, acerca da atuação dos representados no desvio de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dos cofres da Câmara Municipal de Bom Jardim à época em que Ana Lídia Sousa Costa exercera o cargo de Presidente daquela Casa Legislativa.

Passa-se agora a verificar os requisitos da prisão preventiva de cada representado.

ANA LÍDIA SOUSA COSTA, cognominada "Ana do Cesarino"

Segundo o *Parquet*, no caso dos autos, a prisão preventiva estaria fundamentada na conveniência da instrução processual, pois os representados estariam aliciando e/ou coagindo as testemunhas, ex-servidoras da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, para que assinassem documentos referentes a dezembro/2014 cujo teor seria a declaração de recebimento de pagamentos

MINUTO BARRA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar

No caso dos autos, outra solução não há senão a decretação da prisão preventiva de Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino". A *um*, porque ficou comprovado nos autos, *a priori*, que ele estava buscando atrapalhar a instrução processual, produzindo, ou buscando produzir, documentos supostamente falsos para dar legalidade a desvios realizados por ele e sua esposa, Ana Lídia Sousa Costa, dos cofres da Câmara Municipal desta cidade quando esta foi Presidente daquela Casa Legislativa, aliciando testemunhas a assinarem documentos com datas pretéritas, mesmo com a discordância delas, preenchendo, assim, o requisito da conveniência da instrução criminal. A *dois*, porque a **única medida cautelar que seria possível ser decretada para evitar tal conduta já foi aplicada anteriormente (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante)**, porém sem surtir o efeito esperado, já que o ora representado simplesmente a descumpriu sem qualquer preocupação com suas consequências.

Ressalte-se que, embora a decisão descumprida pelo ora representado tenha sido proferida em outro processo (nº 200-62.2019.8.10.0074), a medida cautelar imposta no item 3 daquele *decisum* (*Proibição de manter contato com todas as testemunhas e indiciados ou acusados dos procedimentos investigativos ou processo criminais relacionados aos fatos objeto da representação – grifo nosso*) diz respeito também aos fatos dispostos nestes autos (*de acordo com o PIC 331-009/2018, o representado e sua esposa, esta na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Bom jardim, teriam sacaram, em proveito próprio, aproximadamente R\$ 108.000,00, das contas da Câmara Municipal*), portanto, a determinação ali contida de proibição de manter contato com as testemunhas também deveria ter sido cumprida no processo que apura a conduta delituosa do representado de ter supostamente desviado mais de R\$ 100.000,00, juntamente com sua esposa, dos cofres da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA.

Sendo assim, não há outra saída a não ser a decretação da prisão preventiva de Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino", como forma de garantir a conveniência da instrução processual e evitar qualquer importunação às testemunhas, visto que medida cautelar anterior neste sentido não surtiu o efeito esperado.

Por fim, frise-se a contemporaneidade entre a denúncia apresentada e os fatos ora apurados, demonstrando a atualidade dos aliciamentos perpetrados pelo representado em face das testemunhas, estando, presente, portanto, a cláusula *rebus sic stantibus*, que sempre deve estar presente na aplicação de medidas cautelares, em especial quando de se tratar de prisão preventiva.

Destarte, o Código de Processo Penal, em seus arts. 311 e 312, estatui que:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

Presente, ainda, o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, vez que a pena máxima cominada ao crime suplanta os 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, considerando os fatos e indícios apresentados, *acolho, em parte*, a representação formulada pelo Ministério Público e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **Antonio Gomes da Silva, cognominado "Antonio Cesarino"**, nos termos do artigo 311 e 312 do Código de Processo Penal, ao tempo em que aplico a **Ana Lídia Sousa Costa, cognominada "Ana do Cesarino"**, as seguintes medidas cautelares:

- 1 - comparecimento mensal em juízo, até o último dia útil, para informar e justificar atividades;
- 2 - Proibição de manter contato com todas as testemunhas e indiciados ou acusados dos procedimentos investigativos ou processo criminais relacionados aos fatos objeto da representação e da Ação Penal que deu ensejo (Processo nº 199-77.2019.8.10.0074);
- 3 - Proibição de ausentar-se da sede do Município de Bom Jardim, sem prévia autorização judicial competente;
- 4 - Monitoração eletrônica.

Comunique-se à Coordenação Estadual de Monitoramento Eletrônico de Presos - CEMEP, com cópia desta decisão, para a efetivação da medida, nos moldes como ora determinado

Lavre-se o termo de compromisso, com as formalidades e advertências de praxe.

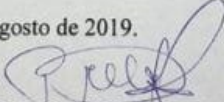
Oficie-se às autoridades policiais desta cidade (PM e Civil), encaminhando-lhes cópia desta decisão, para integrarem a fiscalização do cumprimento das medidas ora impostas.

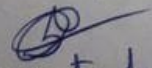
Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Insira o nome dos representados no BNMP.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para todos os fins, inclusive de prisão.

Bom Jardim, 13 de agosto de 2019.


Juiz **BRUNO BARBOSA PINHEIRO**
Titular da Comarca de Bom Jardim

Leitura em
13/08/2019

Promotor de Justiça

Recebido em 13/08/19
Jm Dm
804977

MINUTO BARRA